

Inquérito Civil nº 06.2019.00000998-7

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Xavantina

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marta Fernanda Tumelero, doravante designado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE XAVANTINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.009.878/0001-15, situado na Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163 – Centro, Xavantina/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Ari Parisotto, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000998-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o direito à educação foi erigido à direito fundamental social (art. 6.º, caput, da CRFB), sendo direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205 da CRFB), que deverá assegurar sua efetivação com absoluta prioridade (art. 227 da CRFB)

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais merecem destaque a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial (art. 206, I e IV da CRFB e art. 53, I, da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (art. 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 1.º e 2.º da CRFB e art. 54, § 2.º da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, incumbindo ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2.º da Constituição), bem como aplicar, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CRFB);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 11, inciso V, é clara em apontar a responsabilidade dos municípios quanto à educação infantil e ao ensino fundamental

CONSIDERANDO que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) e que ela tem por

finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22 da LDB);

CONSIDERANDO que a "educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29 da LDB);

CONSIDERANDO que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (art. 30, I e II da LDB);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o direito à educação infantil (creches e pré escolas) se consubstancia em nítida hipótese de direito subjetivo, sendo, portanto, dever do Estado, em especial, do Município, prestá-la:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade políticoadministrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEARA de formular e executar políticas públicas, revelase possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticojurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE-AgR 410715/SP)

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) possui como Meta n.º 1: "universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE"

CONSIDERANDO que o município de Xavantina não oferece vagas em creche para crianças de 0 a 2 anos de idade;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00000998-7;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP e artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento ao preconizado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, no que se refere ao direito de acesso à educação infantil, especialmente das crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos.

II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

Rua do Comércio, 171, Centro, Seara-SC - CEP 89770-000
Telefone: (49)3452-3301, E-mail: searapj@mpsc.mp.br

1.1) A partir do ano de 2023, fica obrigado a criar/disponibilizar tantas vagas quantas forem necessárias para suprir a demanda, seja por meio de rede pré-escolar e creche próprias, conveniadas ou indiretas, observando os princípios da universalidade e da gratuidade;

1.2) As vagas serão criadas/disponibilizadas atentando para os parâmetros fixados pelas deliberações específicas e o número mínimo de profissionais para atendê-los, a área mínima destinada a cada criança nas salas de aula e demais disposições sobre reenturmações e zoneamento

§ 1.º Eventualmente, na falta de deliberação específica, devem ser respeitadas as regras estabelecidas na Resolução Estadual, em conformidade com o artigo 82, VII, 'a', da Lei Complementar Estadual n. 170/98 (que dispõe sobre o sistema estadual de Educação de Santa Catarina);

1.4) Os professores e demais profissionais que se fizerem necessários para a prestação do serviço serão admitidos em caráter efetivo mediante concurso público, devendo a contratação ser efetivada para possibilitar o **início do atendimento no ano de 2023**, atentando para as devidas qualificações técnicas (ao menos um profissional por turma da educação infantil – abrangendo ambos os turnos – deverá ocupar o cargo de 'Professor', que exija para o ingresso a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou curso de nível médio na modalidade normal, conforme artigo 62 da LDB), sendo permitida a admissão de profissionais em caráter temporário apenas em situações excepcionais:

1.3) Estabelecer regime de funcionamento das instituições de ensino infantil que atenda às necessidades da comunidade, especialmente garantindo atendimento em horário integral e durante todo o ano, inclusive nos meses de dezembro e janeiro;

1.4) período diário de funcionamento das creches será integral para os pais que comprovarem necessitar, ressalvando-se a opção dos pais por turno reduzido, de forma a fortalecer o convívio familiar, aumentando o tempo de contato familiar;

1.5) Incluir no orçamento do ano respectivo o valor necessário para a manutenção e administração das vagas criadas, inclusive com a equipe de profissionais adequados, que deverá ser calculado com base no custo médio por

criança inserida no programa de educação infantil;

1.8) No prazo de 30 (trinta) dias, o Município deve remeter cópia do presente ajuste à Câmara de Vereadores, ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Educação, bem como publicar um extrato resumido deste ajuste na imprensa local;

III - DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLENTO:

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

IV - DA CLÁUSULA PENAL:

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito a multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para cada situação de descumprimento constatada, bem como a multa diária no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** por dia em que vier a funcionar em descumprimento às condições assumidas neste termo de ajustamento de conduta, valores esses a serem devidamente atualizados pela Taxa SELIC a partir do decurso dos prazos estabelecidos, que começará a correr da assinatura deste instrumento, a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUARTA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer

órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SEXTA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Seara, 16 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]

MARTA FERNANDA TUMELERO
Compromitente

ARI PARISOTTO
MUNICÍPIO DE XAVANTINA
Compromissário

Testemunhas:

Luiza Trevisol Bridi
Assistente de Promotoria

Bruna Raquel Rauber
Assistente de Promotoria